

SEGURO GARANTIA JUDICIAL E PROTEÇÃO EFETIVA DO CRÉDITO TRABALHISTA: PROPOSTA DE MODELO SECURITÁRIO DINÂMICO E FLEXÍVEL

JUDICIAL INSURANCE GUARANTEE AND
EFFECTIVE PROTECTION OF LABOR CREDIT:
PROPOSAL OF DYNAMIC AND FLEXIBLE INSURANCE MODEL

ANDRÉ LUIZ SIENKIEVICZ MACHADO¹

EDUARDO ROCHA DIAS²

RESUMO

Desenvolvido no campo da prestação de garantias securitárias no processo do trabalho, o artigo partiu do reconhecimento de que o atual quadro regulatório, rígido e precário, não propicia a equilibrada composição de interesses legítimos de credor e devedor. Diante desse problema, assumiu-se o objetivo primordial de propor a construção de modelo apto a conferir proteção efetiva e eficiente a créditos decorrentes de relação trabalho. Para isso, como método, iniciou-se com a análise estrutural e funcional do seguro garantia judicial em perspectiva processual e contratual (exame do sistema de direito positivo vigente); em seguida, examinou-se a correlação entre os tempos do processo e a efetividade do direito de crédito, realizada nos campos da estatística e da jurisprudência (análise de dados e casos); na sequência, formularam-se bases para o aprimoramento do modelo atual. Como resultado, identificou-se que, no modelo proposto, mais afinado com a boa técnica securitária, a rigidez deve ceder lugar para o dinamismo e a flexibilidade, para permitir ao bom pagador o acesso a condições diferenciadas e favorecidas na prestação de garantias securitárias, sem desproteger o credor. Esse modelo pode, na perspectiva processual, contribuir para a composição

1 Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pelo Centro Universitário Christus. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Membro do Núcleo de Estudos sobre Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Universidade de Fortaleza. Procurador do Estado (Procuradoria-Geral do Estado do Ceará). ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0002-8053-9510>. E-mail: andreluizufpr@hotmail.com.

2 Graduação pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará (1992), mestrado em Direito - Ordem Jurídica e Constitucional - pela Universidade Federal do Ceará (1997) e Doutorado em Direito pela Universidade de Lisboa (2007). Atualmente é Procurador Federal - categoria especial - da Advocacia-Geral da União e Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo e Direito Previdenciário e da Seguridade Social, atuando principalmente nos seguintes temas: direitos fundamentais, previdência social, previdência do servidor público, administração pública e restrições a direitos, previdência privada e direito à saúde, sob as vertentes pública e privada. Integra o Grupo de Pesquisa Núcleo de Estudos sobre Direito do Trabalho e da Seguridade Social - NEDTS, na Universidade de Fortaleza, e também o Grupo Internacional de Pesquisa Desenvolvimento Humano e Segurança Social na América Latina. ORCID iD: <http://orcid.org/0000-0003-0972-354X>. E-mail: eduardo-rochadias@unifor.br.

Como citar esse artigo/How to cite this article:

MACHADO, André Luiz Sienkiewicz; DIAS, Eduardo Rocha. *Seguro garantia judicial e proteção efetiva do crédito trabalhista: proposta de modelo securitário dinâmico e flexível*. Revista Meritum, Belo Horizonte, vol. 15, n. 3, p. 323-347, Set./Dez. 2020. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v15i3.8058>.

equilibrada e eficiente de interesses de credor e devedor e, na dimensão contratual, servir de estímulo para o desenvolvimento do mercado desse ramo securitário.

PALAVRAS-CHAVE: Garantia do juízo. Garantia securitária. Depósito recursal. Garantia executiva. Seguro flexível.

ABSTRACT

Developed in the field of security guarantees in labor trials, the article started from the recognition that the current regulatory framework, rigid and precarious, does not provide a balanced composition of legitimate interests of creditor and debtor. In view of this problem, was assumed as a primary objective the construction proposal of a model capable of providing effective and efficient protection to credits from employment relationships. For that, as a method, it started with the structural and functional analysis of judicial guarantee insurance from a procedural and contractual perspective (positive law system analysis); then, was examined the correlation between the times of the process and the effectiveness of the right of credit, performed in statistics and jurisprudence fields (data and cases analysis); subsequently, were formulated basis for the current model improvement. As a result, it was identified that, in the proposed model, more in tune with good insurance technique, rigidity must give way to dynamism and flexibility, to allow the good payer access to differentiated and favored conditions in the provision of insurance guarantees, without unprotecting the creditor. From a procedural perspective, this model can contribute to the balanced and efficient composition of creditor and debtor interests and in the contractual dimension serve as a stimulus for the development of the market in this insurance field.

KEYWORDS: Judicial guarantee. Insurance guarantee. Appeal deposit. Executive warranty. Flexible insurance.

1. INTRODUÇÃO

O processo jurisdicional, por definição, envolve a composição de interesses em conflito. No exercício dessa atividade substitutiva, exige-se prudência e equilibrada distribuição de deveres e encargos, ainda que, nos domínios do processo do trabalho, desponte a necessidade de dispensar certa proteção especial e diferenciada aos direitos do trabalhador, ator social e processual que, no comum dos casos, apresenta condição vulnerável diante da parte adversa.

Dessa particular característica, decorre a imposição de cercar os créditos decorrentes de relação de trabalho, revestidos de natureza alimentar, com garantias reforçadas, para, com isso, propiciar satisfação efetiva. No cumprimento desse propósito, porém, deve-se buscar o adequado balanceamento com os – também – legítimos interesses do devedor. Nesse sentido, a efetividade do direito de crédito do trabalhador, como guia de orientação da atividade jurisdicional, deve colocar-se em sintonia com a eficiência, representada pelos imperativos de acomodação ótima dos interesses das partes em concerto processual cooperativo, a despeito das divergências que se encontram na raiz da situação de conflito.

Por conseguinte, o processo de concretização do direito fundamental à adequada tutela jurisdicional – em favor de autor e réu, de credor e devedor, ainda que com carga normativa diferenciada – envolve a prudente convergência entre efetividade e eficiência. Desse modo, em matéria de prestação de garantias, o equilíbrio de interesses transita pela proteção do

direito de crédito em harmonia com a proibição de imposição de cargas jurídicas e econômicas indevidas ou excessivas sobre o devedor.

Nesse contexto, a presente investigação destina-se ao exame do seguro garantia judicial nos domínios do processo do trabalho. Assim, como desígnio de ordem geral, a pesquisa volta-se para a construção de modelo prototípico de garantia securitária que consubstancie a aproximação entre efetividade e eficiência como medida de contraponto para resolver parte dos impasses derivados: do tradicional e pouco eficiente modelo estático e rígido de prestação de garantias na vigente ordem jurídica processual brasileira; do atual regime regulatório precário e não muito afinado com os pressupostos técnicos dos seguros.

De modo particularizado, assumem-se três objetivos. De largada, a dissecação estrutural e funcional do seguro garantia judicial em dupla perspectiva: processual, na qualidade de garantia processual securitária; contratual, na condição de garantia securitária processual. Em seguida, o exame da correlação entre a passagem dos tempos do processo e a efetividade do crédito derivado de relação de trabalho, também realizada em dois eixos: primeiro, predominantemente estatístico; na sequência, jurisprudencial, a partir de recorte analítico do tratamento a respeito do seguro garantia judicial com prazo de vigência predeterminado. Por fim, a formulação de modelo de garantia securitária dinâmica e flexível.

De maneira congruente com os particulares objetivos da pesquisa, o artigo reparte-se em três segmentos. Na porção inaugural, com finalidade predominantemente descritiva, percorrem-se dois caminhos discursivos reciprocamente complementares: o exame do seguro garantia como instituto do processo, a partir da ordem jurídica positiva (aproximação centrífuga, do processo ao contrato); a análise do seguro garantia a partir dos elementos da técnica securitária (acercamento centrípeto, do contrato ao processo).

No segmento subsecutivo, começa-se pela coleta de elementos quantitativos relacionados com os efeitos da passagem do tempo na satisfação do crédito trabalhista e parte-se para a realização de descrição analítica da evolução da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) acerca do seguro garantia judicial, com destaque para a questão das garantias securitárias vinculadas a prazo predeterminado de vigência, sobretudo no contexto regulamentar desse produto securitário. Na derradeira parcela, com finalidade exploratória, o artigo ingressa na indicação crítica de bases para a formulação de modelo de concretização da efetividade eficiente por meio de garantias securitárias dinâmicas e flexíveis.

2. O SEGURO GARANTIA JUDICIAL: FUNDAMENTO, CONTEÚDO E FUNÇÃO

Voltado para a compreensão panorâmica do perfil estrutural e funcional do seguro garantia judicial, o presente segmento, começa com o exame descritivo dos setores do sistema de direito positivo processual em que ele se acomoda. No fragmento subsecutivo, ainda com o propósito primordialmente narrativo, ingressa-se em breve dissecação do seguro garantia judicial como produto securitário, com a análise concentrada sobre os elementos jurídicos de formação e operação dos contratos de seguro.

2.1 O SEGURO GARANTIA JUDICIAL COMO GARANTIA PROCESSUAL SECURITÁRIA

Convém, de início, explanar o desenvolvimento do seguro garantia judicial no âmbito do sistema de direito positivo brasileiro, na particular perspectiva do processo do trabalho³. Para o efeito de exposição, propõe-se descrição dividida em cinco períodos. Assim, em primeiro lugar, menciona-se o estágio pré-formativo, anterior a 21.1.2007, data do início da vigência do artigo 2º da Lei 11.382, de 2006, que passou a prever a admissão do seguro garantia judicial na execução civil, mediante a reconstrução normativa do artigo 656, § 2º, do CPC de 1973⁴.

Sobreveio, na sequência, a etapa embrionária: de 21.1.2007 a 13.11.2014, data imediatamente anterior ao início da vigência do artigo 73 da Lei 13.043, de 2014, que, ao alterar quatro artigos da LEF, passou a prever a admissão do seguro garantia judicial no processo de execução fiscal⁵, percurso integrativo preferencial no ciclo executivo do processo do trabalho, na forma do artigo 889 da CLT⁶.

Em seguida, coloca-se em marcha o ciclo de afirmação e desenvolvimento, de 14.11.2014 a 17.3.2016, data imediatamente anterior ao começo da vigência do CPC de 2015, seguido do breve estágio de consolidação, de 18.3.2016 a 10.11.2017, a data imediatamente anterior à inauguração da vigência da Lei n. 13.467, de 2017. Nesse quadrante evolutivo, para efeito de substituição de penhora, equiparou-se o seguro garantia judicial a dinheiro sonante, com a seguinte condição: "desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento", na forma do artigo 835, § 2º, secundado pelo parágrafo único do artigo 848, que cuida, especificamente, da substituição da penhora.

Depois, adveio a fase de emancipação normativa, de 11.11.2017 em diante, com o formal ingresso da figura processual no sistema da CLT, com aprofundamento e aceleração a partir de 17.10.2019, em razão da disciplina regulamentar estabelecida pelo Ato Conjunto

3 Todas as referências a atos normativos primários provêm de consulta ao Portal da Legislação da Presidência da República (BRASIL, 2020c). Nessa condição, enquadram-se os seis atos dessa natureza, e respectivas alterações, com dispositivos mencionados ou transcritos ao longo do texto, aqui indicados em ordem cronológica crescente: Consolidação das Leis do Trabalho (CLT – Decreto-lei n. 5.452, de 1943), Código de Processo Civil de 1973 (CPC de 1973 – Lei n. 5.869, de 1973); Lei de Execuções Fiscais (LEF – Lei n. 6.830, de 1980); Lei n. 8.177, de 1991; Código Civil (CC – Lei n. 10.406, de 2002); Código de Processo Civil de 2015 (CPC – Lei n. 13.105, de 2015). Idêntico registro vale para as menções à Constituição Federal de 1988 (CF) e respectivas emendas (EC).

4 "A parte poderá requerer a substituição da penhora: [...] § 2º. A penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, mais 30% (trinta por cento)". Como antecedente, a Superintendência de Seguros Privados estruturou o seguro garantia como produto securitário na ambiência regulamentar (Circular n. 232, de 2003, por exemplo), porém com emprego pouco difundido em virtude da resistência do Judiciário (GOLDBERG; PINTO, 2012, p. 89-90), fundada, sobretudo, na ausência de expressa previsão na ordem jurídica positiva processual.

5 No âmbito da União, regulamentou-se o emprego do seguro garantia pela Portaria n. 164, de 2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

6 Registre-se que o critério integrativo escolhido apresenta inconveniências de ordem estrutural, com a consequente necessidade de depuração sistêmica e hermenêutica. Indicam-se os seguintes pontos de tensão entre a Lei n. 6.830, de 1980, e a CLT: a primeira volta-se, apenas, para regência de processo de execução de título extrajudicial – no caso, a certidão da dívida ativa – representativo de obrigação de pagar quantia certa, sendo sempre, por definição, definitiva; ao passo que a segunda, no comum dos casos, opera com a execução como a fase processual destinada ao cumprimento de obrigação retratada por título executivo judicial, incluindo prestações de fazer, de não fazer e de entregar coisa, admitindo-se a execução provisória. Em outras palavras: na Justiça do Trabalho, o processo de execução de título executivo extrajudicial para o pagamento de quantia certa, embora possível, na forma do artigo 876 da CLT, representa a exceção, e não a regra (SCHIAVI, 2016, p. 48), como revela a estatística (CAMPOS; DI BENEDETTO, 2015, p. 11-12). Exemplos: a execução fiscal de penalidade pecuniária imposta por órgão de fiscalização das relações de trabalho e a execução de créditos decorrentes de compromisso de ajustamento de conduta.

(AC) n. 1, de 2019, do TST⁷ (BRASIL, 2020f). Ao adentrar nesse sistema normativo, conservou a função primordial de garantir a execução, na forma do artigo 882. Além disso, passou a desempenhar novo papel (semelhante, mas não idêntico àquele): garantia para o efeito de interposição de recursos, de acordo com o artigo 899, § 11⁸.

O regime previsto na CLT, porém, difere da disciplina prevista nos domínios da execução civil e da execução fiscal. Em primeiro lugar, identifica-se distinção de caráter funcional. Como se demonstrou, no processo do trabalho, no caso de decisão de condenação para o pagamento de quantia, existe espaço para a apresentação de seguro garantia judicial para substituir o depósito necessário para preparar a interposição e o processamento de recursos, figura estranha às demais modalidades executivas.

Em segundo lugar, a dessemelhança reside nos critérios de definição do valor necessário para a cobertura securitária produzir o efeito garantidor⁹. Na execução fiscal, a determinação da quantia orienta-se pelo valor da causa, composto pelo débito original (artigo 2º, § 2º, II, da LEF), acrescido, conforme cada caso, de atualização monetária, juros de mora e "demais encargos previstos em lei ou contrato" (idem, e inciso IV, e artigo 6º, § 4º).

Ao cuidar, especificamente, da execução civil de título extrajudicial por quantia certa, o CPC estabelece que o seguro garantia judicial deve alcançar cifra "não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento". Nessa modalidade de execução, o débito indicado na petição inicial compõe-se do valor original nominal da prestação de pagar acrescida de correção monetária e de juros de mora, em sentido convergente com a previsão do artigo 292, I, do CPC, relativa à ação de cobrança de dívida¹⁰. Assim, na execução, como regra, existe correspondência de expressão monetária entre a pretensão executiva (proveito econômico inicialmente pretendido) e o valor da causa, e que servem de base para o cálculo da importância exigida para o reconhecimento da eficácia garantidora do seguro.

Devidamente adaptados, a aplicação de similares critérios encontra espaço na fase de cumprimento de sentença, com recurso às regras integrativas recíprocas previstas nos artigos 318, parágrafo único, 513 e 771, parágrafo único. Nesse ambiente, o seguro garantia – como substituto da penhora – pode conferir lastro a requerimento de atribuição de efeito suspensivo a impugnação a cumprimento de sentença, com o objetivo de sustar a prática de certos atos de execução, na forma do artigo 525, § 6º¹¹. Ademais, o produto securitário poderia ganhar terreno para permitir ao exequente o implemento da exigência de caução estabelecida pelo artigo 520, IV, do CPC, como condição para a autorização da prática de atos satisfativos em cumprimento provisório de sentença.

7 Inspirado no modelo regulatório previsto pela Portaria n. 164, de 2014, da PGFN, para o seguro garantia em execução fiscal, o artigo 12 do AC n. 1, de 2019, do TST, determinou a adaptação das garantias securitárias apresentadas desde o início da vigência da Lei n. 13.467, de 2017 (BRASIL, 2020f). O regulamento passou por modificação pelo AC n. 1, de 2020, do TST, vigente desde 29.5.2020 (BRASIL, 2020g).

8 "O depósito recursal poderá ser substituído por fiança bancária ou seguro garantia judicial".

9 Nesse ponto, cumpre não confundir a validade e a eficácia do seguro garantia. A primeira ocupa dimensão preponderantemente "exoprocessual", ao passo que a segundo transita, primordialmente, pelo campo "endoprocessual". Para trocar em miúdos: a ausência de eficácia garantidora no – e para o – o processo não compromete, por si e em si, a validade do seguro garantia.

10 Convém assinalar que "cobrança" e "execução", embora compartilhem certas características, não se confundem: a execução singulariza-se, por exemplo, pela possibilidade de expropriação patrimonial.

11 Dessa maneira, com o emprego dos recursos de integração normativa, conclui-se que a garantia por penhora comporta substituição pelo oferecimento do seguro previsto no artigo 835, § 2º, do CPC, que, no caso, aliás, cumpriria função caucionadora. De modo similar, o seguro garantia serve de base para o executado pedir a atribuição de efeito suspensivo a embargos à execução (CPC, artigo 919, § 1º).

No regime de garantia executiva da CLT, a eficácia do seguro vincula-se ao valor em execução atualizado, nele incluídas as despesas do processo (custas, por exemplo). A parte final do artigo 882 da CLT remete ao artigo 835 do CPC. Assim, a exigência – ou a dispensa – de acréscimo de trinta por cento pode abrir margem para dúvida. Nesse passo, descortinam-se dois cenários interpretativos.

Nesse sentido, no primeiro cenário (exigência de acréscimo), a remissão guardaria relação com o regime integral de substituição da penhora estabelecido pelo artigo 835 do CPC. Nesse sentido, para efeito de equiparar o seguro à penhora de dinheiro, a cobertura deveria alcançar o débito em execução e, pelo menos, mais trinta por cento. No segundo (dispensa de acréscimo), a remissão normativa diria respeito apenas ao estabelecimento da "ordem preferencial" em si, e não ao regime de substituição.

Por essa compreensão, existiria opção legislativa de estabelecer a vinculação ordinal para a penhora (e apenas para ela), sem, porém, exigir aquele acréscimo quanto ao seguro garantia. Assim, nesse contexto hermenêutico, a CLT aceitaria o seguro como modalidade de "garantia direta", paralela à penhora, e não como substituta dela. O TST, no entanto, determina que a eficácia garantidora do seguro depende, sim, do acréscimo de, pelo menos, trinta por cento, conforme o artigo 3º, I, do AC n. 1, de 2019) (BRASIL, 2020f)¹².

2.2 O SEGURO GARANTIA JUDICIAL COMO GARANTIA SECURITÁRIA PROCESSUAL

O seguro garantia judicial, como produto securitário, apresenta conteúdo peculiar. Na essência, congrega os elementos comumente encontrados em contratos de seguro, como risco coberto, prêmio, sinistro e indenização. Nessa dimensão técnica, regulamenta-se pela Circular n. 447, de 2013, da Superintendência de Seguros Privados. No âmbito funcional, porém, sobretudo em avaliação conduzida pela perspectiva da inserção processual, o seguro garantia avizinha-se de figuras como a fiança. Consequentemente, o seguro garantia exhibe natureza bivalente: conserva, com temperamentos, a essencial característica securitária, mas, a par disso, apresenta finalidade fidejussória¹³.

Essa particular característica revela interessante potencial integrativo: como ideia de ordem geral, sempre que se prevê a admissão – ou a exigência – de fiança, existe, a princípio, a possibilidade de substituí-la por seguro garantia. Em mais elástica extrapolação, similar proposição encontraria, em tese, alguma reconfortação diante de exigência de depósito de garantia, como no caso de propositura de ação rescisória (artigo 836 da CLT e artigo 968, II, do CPC). Em campo conexo, o produto securitário poderia comparecer como garantia

12 Para isso, o preceito regulamentar invoca a Orientação Jurisprudencial n. 59 da SBDI-II do TST, que contém menção ao artigo 835 do CPC. Entra em cena, aqui, uma ressalva: construiu-se o referido entendimento jurisprudencial, alterado em 2016, na perspectiva da aplicação indireta – por simples integração – do CPC no processo do trabalho, antes, pois, da inauguração da fase de emancipação do seguro garantia como instituto dotado de direta previsão no próprio corpo normativo da CLT, etapa aberta, como se apontou, em 11.11.2017.

13 Informativo de Jurisprudência n. 483, de 2011, do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.224.1995, Quarta Turma, julgado em 13 set. 2011): "[...] o 'seguro garantia', ao contrário da generalidade dos seguros, não está adstrito ao mutualismo e à atuária. Com efeito, tendo em vista a singularidade dessa modalidade de seguro, que muito se aproxima da fiança, o tomador contrata seguro pelo qual a seguradora garante o interesse do segurado, relativo à obrigação assumida pelo tomador, não podendo, por isso, ser arguida pela seguradora a ausência de pagamento do prêmio. [...]" (BRASIL, 2011).

convencional aposta a negócio jurídico processual de parcelamento de débito em execução celebrado pelas partes com base no artigo 190 do CPC.

Dentro da técnica securitária, cuida-se de seguro de dano, estabelecido por conta alheia (FRANCO, 2009, p. 310), para proteger legítimo interesse de terceiro relativo à satisfação de direito de crédito, aproximando-a, nesse ângulo analítico, do seguro de responsabilidade civil (artigo 787 do Código Civil)¹⁴: na essência, o amparo decorrente do seguro volta-se para o credor de – eventual – obrigação de pagar. Consequentemente, como regra, o trabalhador comparece como o beneficiário da proteção securitária.

Entretanto, o seguro pode – e deve – alcançar outros atores do processo, desde que reconhecidos como credores “a quem a lei confere título executivo” (CPC, artigo 778), como, por exemplo, a União (quanto a créditos de natureza tributária, como as contribuições sociais previdenciárias e as custas do processo), advogados (honorários) e perito (idem), na forma prevista, aliás, pelo artigo 3º, I, do AC n. 1, de 2019, do TST (BRASIL, 2020f).

Nesse sentido, no plano subjetivo, entrelaçam-se, juridicamente, os interesses de três categorias de pessoas, em dupla condição: Na dimensão estritamente processual, encontram-se o credor (ou, em sentido mais recortado, o exequente); o devedor (idem, executado); o terceiro garantidor com a qualidade de eventual responsável e que, no caso de sinistro, adquire a condição de executado (CPC, artigo 779¹⁵).

Em perspectiva securitária, acham-se, respectivamente (ALMEIDA, 2018, p. 31-32): o segurado (ou, no caso de ocorrência do sinistro, o beneficiário), em favor de quem se estabelece a cobertura do risco de inadimplemento, com a qualidade de titular último do interesse salvaguardado pelo seguro; o tomador¹⁶, como aquele que, pagando determinado preço (prêmio), conclui o contrato de seguro para oferecê-lo como garantia judicial; a entidade seguradora, a pessoa jurídica que, em troca do recebimento do prêmio, assume o risco de inadimplemento do segurado. Os componentes da tríade mantêm, aos pares, relação entre si, que, em reunião, conformam a relação jurídica triangular de seguro garantia judicial (ALMEIDA, 2018, p. 32).

Ademais, em sentido de mais aberta compreensão, no campo institucional, reconhece-se o estabelecimento do seguro “em favor” do próprio Judiciário, como estrutura orgânica responsável pela concretização do direito fundamental a adequada tutela jurisdicional, em linha com a ideia decorrente da tradicional expressão “garantia do juízo”¹⁷.

14 No âmbito regulamentar, define-se o produto “Seguro Garantia: Segurado – Setor Público” como o “seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de: I – processos administrativos; II – processos judiciais, inclusive execuções fiscais; III – parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa; IV – regulamentos administrativos”.

15 Essa a caracterização deriva da interpretação conjugada dos seguintes, em costura analógica e finalística: “A execução pode ser promovida contra: [...] III – o novo devedor que assumiu, com o consentimento do credor, a obrigação resultante do título executivo; IV – o fiador do débito constante em título extrajudicial; V – o responsável titular do bem vinculado por garantia real ao pagamento do débito; [...]”.

16 Definido como “devedor de obrigações trabalhistas que deve prestar garantia no processo judicial”, conforme o AC n. 1, de 2019, do TST, artigo 2º, X (BRASIL, 2020f).

17 No caso do depósito – ou de seguro garantia judicial – recursal, o papel da Justiça do Trabalho acerca-se da atuação de *escrow agent*, na gestão de *escrow account* (conta de compromisso), com destinação dependente do resultado do julgamento recurso garantido. O agente exerce a seguinte função: “A *third-party entrusted to hold asset or content while a disagreement over the assets is resolved or a event triggering the use of the assets occurs. Once the situation for escrow ends, this third-party delivers the escrowed items as specified in the escrow arrangement*” (THE LAW DICTIONARY, 2020).

Em sentido convergente com a finalidade de proteção do direito de crédito de terceiro (dos trabalhadores, primordialmente), limita-se o exercício da autonomia privada negocial no contrato de seguro garantia judicial com a fixação do seguinte perfil normativo: a proibição de previsão de franquia, de rateio ou de qualquer modalidade coparticipação do segurado ou do tomador no caso de sinistro (artigo 10 da Circular n. 477, de 2013, da Susep); a vedação de previsão de carência (*idem*); a necessidade de contratação pela modalidade de seguro a primeiro risco absoluto (*idem*, artigo 9º) (BRASIL, 2020e), compreendido como “aquele em que o segurador responde pelos prejuízos, integralmente, até o montante da importância segurada, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio” (IRB, 2011, p. 198); a vedação da exceção do contrato não cumprido com a derrogação do regime geral dos seguros com a exigência de que o contrato de seguro contenha previsão de renúncia à aplicação do artigo 763 do Código Civil¹⁸, de sorte que o eventual estado de inadimplemento quanto ao pagamento do prêmio não pode comprometer a indenização securitária (*idem*, artigo 11, § 1º, e artigo 3º, IV, AC n. 1, de 2019, do TST); a impossibilidade de resilição e resolução do contrato, unilateral ou bilateral (artigo 3º, § 1º, do referido ato normativo do TST¹⁹) (BRASIL, 2020f).

O risco amparado pelo seguro corresponde a possível e eventual inadimplemento total ou parcial de débito porventura decorrente do título executivo em formação (seguro como depósito recursal) ou em execução (seguro como garantia da execução). Dessa maneira, o negócio jurídico de seguro envolve – ou pode envolver – dupla incerteza. Em primeiro lugar, como manifestação inerente aos seguros em geral, a indefinição sobre a ocorrência do sinistro. Eventualmente, porém, a incerteza pode sobrepair o próprio interesse legítimo escudado pelo seguro.

Como se demonstrou, o interesse legítimo consiste no direito de crédito. No entanto, em razão das características e das finalidades desse produto securitário, o direito de crédito pode sofrer substancial modificação. Com efeito, na perspectiva do devedor, o oferecimento do seguro garantia prende-se à finalidade de acesso a contraditório²⁰: no caso de seguro garantia judicial recursal: para prolongar o ciclo de formação do título executivo; no caso de seguro garantia judicial executivo, para possibilitar a oposição de embargos à execução (CLT, artigo 884). Consequentemente, a depender do conteúdo do contraditório exercido em recurso ou em embargos e do correspondente julgamento, existe a possibilidade de comprometimento estrutural da relação jurídica obrigacional relativa ao direito de crédito coberto pelo seguro.

Nessa linha de entendimento, o julgamento do recurso, com a produção de efeito substitutivo (CPC, artigo 1.008), ou dos embargos à execução pode resultar no colapso do crédito, com o reconhecimento, por exemplo, da: inexistência da obrigação (extinção do crédito precariamente constituído); inexecutabilidade do título (afetação do *an debeatur*), inexigibilidade

18 “Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação”.

19 Embora o ato normativo mencione, impropriamente, a impossibilidade de “rescisão”. Do ponto de vista da boa técnica jurídica, como a rescisão opera no campo das nulidades, o ato normativo não poderia permitir a preservação de contrato nulo. Cuida-se, pois, de interdição de resilição (denúncia vazia) e resolução (denúncia cheia, por incumprimento).

20 Como acima se demonstrou, no regime executivo do processo civil, o seguro garantia – na condição de substituto da penhora – cumpre função diversa: não se conecta, diretamente, com a abertura de contraditório, mas com a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença ou aos embargos à execução, na forma dos artigos 525, § 6º, e 919, § 1º, do CPC, respectivamente.

da obrigação (*idem*); ilegitimidade passiva do executado (*abalo do quis debeat*); ilegitimidade ativa do exequente (*ruína do cui debeat*), e assim por diante.

A perturbação do direito de crédito pode ser parcial, caso a decisão determine-lhe o redimensionamento qualitativo (alteração, para menos, do *quid debeat*) ou quantitativo (redução do *quantum debeat*), em razão, por exemplo, da exclusão de determinada parcela do âmbito da condenação ou do reconhecimento de excesso de execução na contagem de juros de mora. Desse modo, portanto, o seguro garantia enleia-se a interesse legítimo assinalado pela precariedade, resolvida de acordo com o resultado do julgamento do recurso ou dos embargos à execução.

A possibilidade de redimensionamento qualitativo e quantitativo do direito de crédito pode operar no sentido oposto, com a adição de parcelas ou o incremento do valor, com o empioramento da condição processual do devedor tomador de seguro garantia. Esse quadro pode derivar, por exemplo: do provimento de recurso da parte autora; do julgamento de procedência da impugnação da decisão – “sentença” – de liquidação apresentada pelo credor (CLT, artigo 884, § 3º, parte final²¹); da aplicação de penalidade processual no curso do processamento de recurso ou da execução, como multa e indenização em razão de litigância de má-fé ou pelo cometimento de ato atentatório à dignidade do sistema de justiça; no caso de sentença determinativa, da superveniente e paulatina aquisição de exigibilidade, pelo vencimento, de novas parcelas de trato sucessivo derivadas de relação jurídica de trato continuado (CLT, artigo 892²²).

A cobertura securitária abrange somente “[...] o valor máximo nominal garantido pela apólice [...]” (artigo 7º da Circular n. 477, de 2013, da Susep) (BRASIL, 2020e), que delimita a indenização (FRANCO, 2009, p. 309). Independentemente da discussão sobre a licitude da exigência de acréscimo de trinta por cento, a exigência regulamentar estabelece, para o seguro garantia executivo, que “o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado [...], devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos trabalhistas na data da realização do depósito” (AC n. 1, de 2020, do TST, artigo 1º, I); e para o seguro garantia recursal, o valor da condenação, com a aplicação do limite previsto no artigo 40 da Lei n. 8.177, de 1991 (*idem*, II). Exige-se, ainda, que o valor segurado, para o efeito de eventual indenização, passe por atualização de acordo com os critérios de cálculo previstos na legislação de regência (*idem*, III) (BRASIL, 2020g).

O dever de indenizar recai sobre o valor a que a segurada se obrigou pela apólice, na forma do Anexo I da Circular n. 477, de 2013, da Susep – Condição Geral 6.6 (BRASIL, 2020e). A atualização inclui a correção monetária e os juros de mora (parcelas acessórias). Em rigor, nos cenários acima descritos, promove-se a alteração do próprio débito (principal), com acessões de ordem qualitativa ou quantitativa: não se cuida, pois, de simples atualização do primitivo débito por parcelas acessórias.

Consequentemente, a princípio, aqueles acréscimos não se inscrevem no âmbito da cobertura securitária, dependente, pois, de nova anuência da seguradora, mediante endosso

21 “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo”. No comum dos casos, cuida-se, em rigor, de decisão interlocutória, com a solução de questão incidente, e não de sentença, em sentido próprio.

22 “Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução”.

(artigo 7º, §§ 1º e 2º, da Circular n. 477, de 2013, da Susep) (BRASIL, 2020e), como o “documento, emitido pela seguradora, por intermédio do qual são alterados dados e condições de uma apólice, de comum acordo com o segurado” (SUSEP, 2020), dentro do período de vigência dela (IRB, 2011, p. 93). Entretanto, existiria campo para construir interpretação integrativa no sentido de que a exigência de acréscimo de trinta por cento encontraria fundamento justamente na possibilidade de ampliação do direito de crédito, como intercorrências e vicissitudes inerentes aos riscos incorridos em contrato de seguro, que o definem.

O risco coberto, porém, não se confunde, propriamente, com a eventualidade ou a precariedade do direito de crédito, mas com a possibilidade – ou a probabilidade – de inadimplemento. Consequentemente, expõe-se ao risco de incumprimento aquele que apresenta a condição de credor – ou de potencial credor – de obrigação de pagar quantia certa reconhecida em título executivo formado ou em processo de consolidação, como se verifica no caso de seguro garantia judicial recursal.

Assim, no processo do trabalho, como regra, o risco recai sobre a pessoa do trabalhador e dos demais credores de obrigações decorrentes do título executivo²³. De modo convergente com o risco inserido na cobertura securitária, o sinistro concretiza-se diante da configuração do estado de incumprimento da obrigação, no todo ou em parte. Com o acerto qualitativo e quantitativo do débito ou, ao menos, da identificação da parcela incontrovertida da dívida, o sinistro ocorre diante da ausência de acudimento ao chamado oficial para a realização do pagamento, no prazo previsto na legislação processual. No caso do seguro garantia recursal, diante da necessidade de torná-lo compatível com o regime de depósito tradicional²⁴, o sinistro ocorre – ou deveria ocorrer – da maneira a seguir descrita.

Sobrevindo, com o trânsito em julgado, a consolidação da obrigação de pagar quantia certa e, com o eventual procedimento de liquidação (CLT, artigo 879), o acerto quantitativo do direito de crédito, cabe ao devedor efetuar o pagamento da importância correspondente ao depósito recursal, observada, logicamente, as forças do crédito, no caso de parcial reforma da primitiva sentença, no prazo nela mesmo previsto, ou, no caso de ausência de previsão, naquele que o juízo da liquidação vier a estabelecer²⁵;

Diante da recalcitrância do devedor²⁶, configura-se o sinistro, compreendido como “o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro ou a determinação judicial para recolhimento dos valores correspondentes à apólice” (artigo 2º, IX, do AC n. 1, de 2019,

23 Do ponto de vista teórico, não assomam empecilhos jurídicos para a constituição de obrigação de pagar quantia certa contra o trabalhador, na condição de autor ou na de réu. Desse modo, ele próprio poderia valer-se do seguro garantia judicial como substituto de depósito ou penhora.

24 Regulamentado pela Instrução Normativa (IN) n. 3, de 1993, do TST, e alterações (BRASIL, 2020h).

25 Cuida-se, portanto, na essência, de proposta de adaptação do procedimento previsto pelo Item IV, “e”, da IN n. 3, de 1993, do TST, que prescreve o seguinte: “com o trânsito em julgado da decisão que liquidar a sentença condenatória, serão liberados em favor do exequente os valores [de depósito recursal] disponíveis, no limite da quantia exequenda, prosseguindo, se for o caso, a execução por crédito remanescente, e autorizando-se o levantamento, pelo executado, dos valores que acaso sobejarem” (BRASIL, 2020h).

26 Ao cuidar da caracterização do sinistro, o artigo 10, II, “a”, do AC n. 1, de 2019, do TST, contém previsão mais rigorosa, para fazê-lo coincidir “[...] com o trânsito em julgado de decisão ou em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos” (BRASIL, 2020f). Compreende-se, porém, que deve prevalecer, como regra, a solução indicada na parte final do preceito normativo, com a regular abertura de oportunidade processual para o devedor–segurado efetuar o pagamento relativo à garantia recursal, mediante notificação. Em rigor, embora se possa admitir a aplicação adaptada da ideia de interpeção pelo tempo (*dies interpellat pro homine*), a simples superveniência do trânsito em julgado não pode corresponder, automaticamente, ao estado de inadimplemento, sobretudo nos casos em que se conjuga a falta de liquidez do objeto da condenação com o parcial provimento de recurso interposto pelo devedor–segurado. Ademais, em linha com a Condição Geral 6.5.1 do Anexo I da Circular n. 477, de 2013, da Susep, a ocorrência do trânsito em julgado insere-se na “expectativa de sinistro” (BRASIL, 2020e), assim considerada como “verificação pelo segurado da possibilidade de ocorrência de sinistro”

do TST), com o conseqüente processamento da indenização securitária, definida como o “pagamento pelas seguradoras das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro” (idem, artigo 2º, III) (BRASIL, 2020f). No caso de débito consolidado com expressão quantitativa superior aos valores correspondentes aos depósitos com finalidade recursal, o processo deve prosseguir com a execução do saldo remanescente.

Traçados os elementos de ordem geral sobre a estrutura e a função do seguro garantia judicial em dimensão processual e contratual, ingressa-se em mais detido exame da correlação da garantia securitária na perspectiva dos tempos do processo, inclusive com a análise mais demorada sobre o momento de ocorrência do sinistro e do prazo de vigência da apólice.

3. O SEGURO GARANTIA JUDICIAL E O(S) TEMPO(S) DO PROCESSO NO CONTEXTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA: TENSÕES E DIVERGÊNCIAS

O elemento tempo cumpre papel central no desenvolvimento do processo (ANDOLINA, 2009, p. 259). Por definição, o processo consiste na coordenação sucessiva de atos endereçados para o atingimento da finalidade de produzir e entregar a devida prestação jurisdicional, em tempo razoável²⁷. Para isso, o tempo assume a condição de marcador do sistema de extinção de oportunidades para a prática de atos do processo, com os fenômenos da preclusão e da coisa julgada²⁸.

Assim, nesta seção, começa-se pelo exame da relação entre a passagem do tempo e a efetividade da atividade executiva da Justiça do Trabalho para a concretização do direito de crédito reconhecido em favor do trabalhador. Na sequência, parte-se para a análise descritiva do – ainda em curso – processo de sedimentação da jurisprudência do TST a respeito da validade e da eficácia de seguro garantia judicial com prazo prefixado de vigência, com a subsequente análise da técnica regulamentar por ele adotada no AC n. 1, de 2019, para a caracterização do sinistro, à vista do regime jurídico geral dos seguros de danos.

3.1 O TEMPO E A EXECUÇÃO DE CRÉDITO DE RELAÇÃO DE TRABALHO

No ambiente da legislação ordinária, reconhece-se a integração da atividade jurisdicional satisfativa no conteúdo operativo do direito fundamental a processo com razoável duração (CPC, artigo 4º). Desse direito, ademais, emergem deveres de concerto cooperativo entre todos os atores do processo (artigo 6º²⁹).

(Ato n. 1, de 2019, do TST, artigo 2º, II) (BRASIL, 2020f), e não no sinistro em si, “caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia” (Condição Geral 6.5.3) (BRASIL, 2020e).

27 Nesse contexto, o tempo assoma como elemento constitutivo do direito fundamental a processo judicial e administrativo com duração razoável e tramitação célere (Constituição Federal, artigo 5º, LXXVIII).

28 Na forma do artigo 223 do CPC, “Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa”.

29 A propósito, a autoridade judiciária comparece como privilegiada destinatária dos deveres irradiados pelo direito fundamental a processo de razoável duração, na forma do dever geral previsto no artigo 139, II. Desde a conformação original (de 1943), a CLT opera em sentido semelhante: “Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo

Nos processos de execução ou na etapa satisfativa da demanda, na condição de grande gargalo do sistema de justiça (BRASIL, 2019, p. 126 e 221)³⁰, o elemento tempo parece apresentar categórica correlação com as possibilidades de atingimento da finalidade da execução: promover a efetiva satisfação do direito de crédito decorrente do título executivo³¹.

Nesse sentido, quanto mais se afasta, no tempo, do ponto de constituição da obrigação, mais escassas se tornam as chances concretas de efetiva conversão do direito de crédito estampado no título naquilo que o jargão processualístico designa como "bem da vida", sobretudo no caso do processo do trabalho, em que as vicissitudes de médio e de longo prazo conectadas com o exercício de atividade empresarial podem comprometer por completo a efetividade da tutela jurisdicional executiva, identificadas, por exemplo, pela denominada "taxa de sobrevivência"³² e pelo tempo médio de existência das empresas³³.

No campo das relações de trabalho, o problema adquire mais dramáticos contornos: no comum dos casos, os trabalhadores recorrem à jurisdição apenas no caso de – ou quando da – extinção da relação contratual, o que, em certo sentido, acaba por converter a Justiça do Trabalho, de acordo com a encontrada expressão, em "Justiça dos Desempregados"³⁴; os créditos em discussão, como regra, revestem-se de natureza alimentar³⁵, necessários, portanto, para o trabalhador prover as necessidades de nível mais elementar (SAMPAIO, 2009, p. 13), ligados com a própria sobrevivência.

e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas" (artigo 765). Nota-se, aliás, que a ampla liberdade de condução do processo atua como meio posto a serviço do ligeiro andamento do processo.

- 30 De acordo com a Justiça em Números, "O Poder Judiciário contava com um acervo de 79 milhões de processos pendentes de baixa no final do ano de 2018, sendo que mais da metade desses processos (54,2%) se referia à fase de execução", com "clara tendência de crescimento do estoque" (BRASIL, 2019a, p. 126).
- 31 Em estudo técnico a respeito do estado da execução fiscal brasileira, Queiroz e Silva (2016, p. 9) aponta que "a distância temporal entre o lançamento do crédito tributário e sua cobrança contribuiu para o esvaziamento patrimonial do devedor" e, adiante, reforça: "a distância temporal entre lançamento e execução favorece o desfazimento do patrimônio do devedor, reduzindo substancialmente as chances de sucesso da execução" (QUEIROZ E SILVA, 2016, p. 9). Em linha semelhante, ainda sobre a execução fiscal, a Justiça em Números observa que "acabam chegando ao Judiciário títulos de dívidas antigas e, por consequência, com menor probabilidade de recuperação" (BRASIL, 2019a, p. 131).
- 32 Dois anos depois da constituição, a taxa de sobrevivência correspondia, na média, em 2014, a 76,6% das empresas (BRASIL, 2016, p. 16-17). Em outras palavras: quase a quarta parte das empresas em geral não ultrapassava o marco de dois anos operação. No segmento das microempresas, na mesma época, a taxa alcançava apenas 55% (BRASIL, 2016, p. 24). Os dados sobre as microempresas, no contexto da presente investigação, apontam para cenário ainda pior, por congregarem cerca da metade da força de trabalho ocupada. Além disso, a crise que se abateu sobre a economia brasileira depois de 2014 (época da coleta dos dados), pode revelar situação ainda mais crítica.
- 33 Em 2015, em média, a empresa brasileira contava com apenas 10,9 anos de existência (IBGE, 2017, p. 22). No mesmo ano, identificou-se taxa de mortalidade de 15,7% (IBGE, 2017, p. 24). Trocando em miúdos: do conjunto de empresas existentes em 31.12.2014, 15,7% deixaram de existir ao longo de 2015. No período de 2008 a 2014, o índice anual de mortalidade variou de 14,6% (2013) a 20,7% (2014) (IBGE, 2017, p. 24).
- 34 Não sem razão. Em 2020 (com dados até abril), de acordo com o "Ranking dos Assuntos mais Recorrentes na Justiça do Trabalho", os quatro mais frequentes temas prendem-se, necessariamente, à extinção do contrato de trabalho: "aviso prévio"; "multa [indenização, em rigor] de 40% do FGTS"; "multa do artigo 477 da CLT"; "multa do artigo 467 da CLT" (TST, 2020b). Esses mesmos quatro assuntos ocupavam a dianteira na apuração relativa a 2018 (BRASIL, 2019b, p. 62) e 2019 (TST, 2020b). E de acordo com a Justiça em Números de 2018, "na Justiça do Trabalho, com 12% do total de processos ingressados, há uma concentração no assunto "verbas rescisórias de rescisão do contrato de trabalho" – o maior quantitativo de casos novos do Poder Judiciário [como um todo]", embora ressalve que "isso ocorre em razão da Justiça do Trabalho possuir menores possibilidades de cadastro nas Tabelas Nacionais, gerando, por consequência, dados mais concentrados em um único item" (BRASIL, 2019a, p. 204).
- 35 Especial atributo reconhecido, aliás, por norma da Constituição Federal: ao disciplinar o regime jurídico de execução de obrigação de pagar quantia certa imposta pelo Judiciário à Fazenda Pública, o artigo 100, § 1º, atribui a condição de "natureza alimentícia" aos créditos "[...] decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil [...]".

Na Justiça do Trabalho, com dados de abril de 2020, o processamento da execução³⁶, entre o início e o fim, perdura, em média, cerca de mil dias³⁷, e isso depois da constituição do título executivo, que, em promédio, considerado o ciclo processual recursal, leva cerca de outros mil dias (TST, 2020c)³⁸.

A duração do processamento não significa, em si, o atingimento da finalidade satisfativa da execução, com o efetivo cumprimento do conjunto de obrigações representadas pelo título. Com efeito, assomam intercorrências como a extinção atípica da execução³⁹ e a suspensão pela ausência de identificação do paradeiro do devedor ou, na forma do artigo 921, IV, do CPC, em razão da inexistência – ou da insuficiência – de patrimônio disponível.

3.2 O TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E O SEGURO GARANTIA JUDICIAL: JURISPRUDÊNCIA CLAUDICANTE, REGULAÇÃO ASSERTIVA

Como se demonstrou, no processo do trabalho, a previsão expressa de admissão do seguro garantia judicial ocorreu em novembro de 2017, por ocasião do início da vigência da Lei n. 13.467, de 2017. Antes disso, a partir da aplicação das regras de integração sistêmica previstas nos artigos 769 e 889 da CLT, a jurisprudência do TST vinha aceitando essa modalidade de garantia, mas ainda de maneira errática e pouco consistente.

No estágio pré-formativo, anterior a 21.1.2007, não se encontram decisões a respeito do tema em análise. Na etapa seguinte, da mencionada data até 13.11.2014, verifica-se pronunciada tendência de recusa do seguro como meio idôneo de garantia, sobretudo pela inobservância da escala ordinal preferencial da penhora em dinheiro⁴⁰ e pela previsão de prazo de vigência para a cobertura securitária⁴¹, invocando-se, no geral, a aplicação da Súmula n. 471, I, do próprio TST⁴².

36 A divulgação do apanhado estatístico apresenta, dentre outras, as seguintes limitações: não distingue a execução como fase de um processo (execução de sentença, por excelência) do processo autônomo de execução de título extrajudicial (execução de termo de assunção de compromisso de ajuste de conduta, por exemplo); não estabelece diferença quanto à natureza e ao conteúdo do objeto da execução (obrigações de pagar, de fazer, de não fazer e de entregar coisa, basicamente). Além disso, os dados não apresentam especificação nem demarcação quanto à estabilidade do título executivo (execução provisória e definitiva), detalhes cujo conhecimento, pelo público, poderia propiciar mais adequada compreensão a respeito dos efeitos do tempo na efetividade da execução. A Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no sistema e-Gestão, levanta dados com maior grau de recorte, como, por exemplo, sobre as "Execuções extintas – outras" (Item 90.096), com abrangência sobre as "execuções encerradas sem que tenha havido a extinção por cumprimento integral do acordo, a extinção total da dívida obtida pelo executado, a aplicação da prescrição intercorrente ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer" (TST, 2020a).

37 Assim, considerada apenas a escala temporal, as desventuras do trabalhador encontram paralelo no périplo experimentado pela mítica rainha persa Sherazade.

38 Em 2019, o prazo médio chegou a 1.687 dias (TST, 2020c). Além disso, a séria histórica iniciada em 2004 revela forte tendência de incremento do prazo médio. Houve discreta queda em 2012 (682 dias), com retomada de crescimento entre 2013 (961 dias) e 2015 (1.315), com novas ligeiras quedas em 2016 (1.121) e 2017 (1.026), seguidas de acentuada subida em 2018 (1.300) (TST, 2020c).

39 Em consonância com o artigo 924 do CPC, "Extingue-se a execução quando: I – a petição inicial for indeferida; II – a obrigação for satisfeita; III – o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida; IV – o exequente renunciar ao crédito; V – ocorrer a prescrição intercorrente".

40 Exemplo: RO-0116400-46.2009.5.15.0000, SDI-2, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 19.4.2011.

41 Exemplo: AIRR-0133400-06.2006.5.15.0084, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 7.11.2014.

42 "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro do executado, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no [então vigente] artigo 655 do CPC [de 1973]". De passagem, nota-se que o processo de sedimentação desse entendimento terminou em 20.9.2000, com a aprovação da Orientação Jurisprudencial n. 59 da SDI-II, com ulterior conversão na súmula (agosto de 2005), em época anterior, portanto, à positivação do seguro garantia judicial na ordem jurídica processual. Em outras palavras: a formação da

Na fase subsequente, de 14.11.2014 a 17.3.2016, preserva-se, de início, a tendência anterior, pelo emprego de idênticos fundamentos. Contudo, no segmento final, observa-se guinada de entendimento, passando-se a aceitar o seguro garantia como adequado sucedâneo da penhora em dinheiro, ao menos em execução provisória⁴³. Com a chegada do próximo ciclo, de 18.3.2016 a 11.11.2017, consolida-se a aceitação da substituição de penhora em dinheiro pela garantia securitária em execução provisória⁴⁴, embora se mantivesse, como regra, a recusa em execução definitiva⁴⁵. Ademais, nesse período, em junho de 2016, na esteira do processo de revisão sumular realizado por ocasião do início da vigência do CPC de 2015, sobreveio relevante marco para a viragem jurisprudencial, com a alteração da Orientação Jurisprudencial n. 59 da SDI-2, que passou a prever, expressamente, a equivalência garantidora do dinheiro e do seguro⁴⁶.

No entanto, o ponto de inflexão, para admitir a eficácia substitutiva do seguro garantia em execução definitiva, parece ter sobrevivido somente em março de 2017⁴⁷, com a decisão proferida no Processo n. 0020901-94.2016.5.04.0000⁴⁸, jurisprudência que, nesse ponto, se mantém estável⁴⁹ desse marco inflexivo em diante⁵⁰, inclusive depois do começo da vigência da Lei n. 13.467, de 2017, período no qual se inicia amplo processo de formação de entendimento a respeito do seguro garantia judicial recursal. A propósito, a modalidade de seguro recursal propiciará o desenvolvimento da jurisprudência do TST acerca do emprego da garantia securitária em geral, permitindo-lhe cumprir o relevante papel de uniformização da interpretação da ordem jurídica trabalhista ordinária, por meio do julgamento de recursos de revista e, especialmente, de embargos (competência funcional da SDI-1).

No período anterior a 11.11.2017, com o seguro previsto apenas para a garantia executiva, não existia espaço institucional amplo para a solução de controvérsias ordinárias, em razão da limitação de acesso à instância recursal especial, em execuções, aos casos de violação direta à Constituição Federal (CLT, artigo 896, § 2º, e Súmula n. 266 do TST). Assim, naquele período, as controvérsias chegavam ao TST apenas em casos excepcionais, em grau de recurso ordinário em mandado de segurança. Desse modo, ainda que por integração analógica, poderá haver campo para aplicar à garantia executiva determinadas soluções jurídicas construídas para resolver impasses sobre a modalidade recursal.

Súmula n. 471, I, não levou em conta – nem poderia levar – o impacto decorrente da legislação superveniente que permitiria a substituição da penhora em dinheiro pelo seguro garantia.

43 Exemplos: RO-1000612-51.2014.5.02.0000, SDI-2, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 11.3.2016; RO-0021773-80.2014.5.04.0000, SDI-2, Redator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 8.4.2016.

44 Exemplo: RO-0021321-02.2016.5.04.0000, SDI-2, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 2.12.2016.

45 Exemplo: RO-0010385-59.2015.5.18.0000, SDI-2, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 30.9.2016.

46 “Mandado de segurança. Penhora. Carta de fiança bancária. Seguro garantia judicial. [...] “A carta de fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito em execução, acrescido de trinta por cento, equivalem a dinheiro para efeito da gradação dos bens penhoráveis, estabelecida no artigo 835 do CPC de 2015 (artigo 655 do CPC de 1973)”.

47 Cuida-se de cenário interessante: ao contrário do que se espera, nota-se que a modificação da OJ n. 59 da SDI-2 antecedeu – e, mais do isso, propiciou – a própria alteração do quadro jurisprudencial.

48 RO-0020901-94.2016.5.04.0000, SDI-2, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 31.3.2017.

49 Em linha com o comando normativo decorrente do artigo 926 do CPC: “Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”.

50 Exemplos: RO-0021527-16.2016.5.04.0000, SDI-2, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11.4.2017; RO-0021757-58.2016.5.04.0000, SDI-2, Relator Ministro Antonio Jose de Barros Levenhagen, DEJT 28.4.2017; RO-0021468-28.2016.5.04.0000, SDI-2, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, DEJT 12.5.2017; RO-0021531-53.2016.5.04.0000, SDI-2, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 26.5.2017; RO-21507-25.2016.5.04.0000, SDI-2, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26.5.2017, e assim por diante.

O debate jurisprudencial também passou pela questão do prazo de vigência da garantia securitária. Ao longo do processo de inserção do seguro nos domínios do processo de trabalho, no âmbito do TST, não se aceitou, como regra, a eficácia garantidora de apólice gravada por cláusula de vigência temporária, predeterminada. Em suma, entendia-se que a precariedade comprometia o próprio cumprimento da finalidade da garantia, conectada com a satisfação do direito de crédito decorrente do título executivo⁵¹, exigindo-se, ao menos, apólice com prazo de vigência razoável.

Em período mais recente (ano 2019 em diante, em particular), passaram a coexistir decisões em ambos os sentidos⁵², mesmo depois do início da vigência do AC n. 1, de 2019, em 16.10.2019 (BRASIL, 2020f)⁵³, período em que, entretanto, parece desenhar-se a tendência mais acentuada pela aceitação da predeterminação de prazo de vigência, em linha com a disciplina regulamentar.

No âmbito do regulamentar, para a finalidade de preservar a eficiência da garantia (e, por conseguinte, proteger o titular do direito de crédito), construiu-se regime operativo pouco ortodoxo. Para isso, em atividade de construção de realidade técnica, deslocou o momento de ocorrência do sinistro, conforme o artigo 10 do AC n. 1º, de 2019 (BRASIL, 2020f). De modo mais específico, criaram-se cinco hipóteses de ocorrência, orientadas por dois parâmetros: em função do inadimplemento (critério material) e em razão do tempo de vigência (critério temporal). Dessa maneira, no primeiro caso, concretiza-se o sinistro: "com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz" (seguro garantia executivo – artigo 10, I, "a") e "[...] em razão de determinação judicial, após o julgamento dos recursos garantidos" (seguro garantia recursal – artigo 10, II, "a", parte final).

No segundo caso, a concretização do sinistro ocorre nas seguintes hipóteses: "com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea" (seguro garantia executivo – artigo 10, I, "b"); idem (seguro garantia recursal – artigo 10, II, "b")⁵⁴ e, por fim, na forma examinada na seção anterior, "com o trânsito em julgado de decisão" (idem – artigo 10, II, "a", primeira parte).

Complementa-se a regulação com a previsão de que "a comprovação da renovação da apólice constitui incumbência⁵⁵ do recorrente ou do executado, sendo desnecessária a sua

51 Exemplo: AIRR-0001349-07.2010.5.01.0205, Sexta Turma, Relator Desembargador Convocado Américo Bede Freire, DEJT 8.5.2015.

52 Exemplo de recusa: AIRR-0002039-45.2016.5.13.0026, Segunda Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 5.4.2019 (no caso, observa-se que o prazo de vigência do seguro expirará apenas em 20.6.2023). Exemplo de aceitação: RR-0010025-52.2014.5.01.0059, Sexta Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 13.9.2019, no qual se assentou que "a existência de prazo de validade no seguro-garantia não o invalida, uma vez que é próprio de seguros a existência de prazos nas apólices". Exemplo de aceitação com ressalva: RR-1000110-66.2016.5.02.0704, Terceira Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 27.9.2019, com a indicação de que, no caso de "[...] prazo determinado de validade da apólice [...]" a garantia "[...] deve ser renovada ou substituída antes do vencimento".

53 Exemplo de persistência quanto à recusa: RR-0011652-45.2015.5.15.0131, Segunda Turma, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 14.2.2020. Do mesmo relator: RR-1001402-19.2018.5.02.0057, DEJT 5.6.2020, e AIRR-0001055-87.2017.5.12.0015, DEJT 19.6.2020, dentre outros.

54 A previsão de sinistro configurado pelo risco de não renovação do seguro parece inspirar-se no artigo 10 da Portaria n. 164, de 2014, da PGFN, com redação quase idêntica. Existe, apenas, ligeira diferença: "obrigação de renovar o seguro" (PGFN) e "obrigação de comprovar a renovação do seguro" (TST).

55 Com acerto, cuida-se da posição jurídica do tomador do seguro como incumbência, pois se relaciona a providência que lhe cabe para, em interesse próprio, manter a condição relativa à garantia recursal ou executiva. No entanto, de modo contraditório, no artigo 10, I, "b", e II, "b", menciona-se a "obrigação de [...] comprovar a renovação do seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea".

intimação para a correspondente regularização" (artigo 10, parágrafo único)⁵⁶. Ocorrido o sinistro, em qualquer modo de manifestação, convoca-se a entidade seguradora para efetuar o pagamento da correspondente indenização (artigo 11⁵⁷).

O critério material, relacionado com a configuração do estado de inadimplemento, mostra-se convergente com a natureza do interesse de crédito protegido pela cobertura securitária. O critério temporal, no entanto, em alguma medida, parece forçar os limites de conformação e operação dos seguros em geral, sobretudo ao levar-se em conta a aplicação de outras medidas derogatórias do correspondente regime jurídico previsto no Código Civil, acima examinadas.

Na essência, o critério previsto no regulamento converte em sinistro a simples possibilidade de extinção da própria garantia securitária, sem aderência imediata com o interesse acobertado pelo seguro, relacionado com o risco de inadimplemento de direito de crédito. De modo heurístico, estabelece-se a seguinte cadeia presuntiva: a iminência de extinção da garantia equivale à própria extinção dela (previsão de sessenta dias de antecedência); a extinção da garantia equivale ao próprio inadimplemento⁵⁸.

Além disso, o deslocamento do sinistro, no tempo, modifica a própria natureza do interesse salvaguardado pelo seguro e, por consequência, o risco assumido pela entidade seguradora: em certo sentido, deixa-se de proteger o direito de crédito em si para proteger a própria garantia que sobrepaira sobre aquele crédito. De semelhante modo, o risco apropriado pelo segurador não mais se circunscreveria ao estado de inadimplemento alusivo ao direito de crédito, mas passaria a abranger o risco relativo à simples ausência de renovação do próprio contrato de seguro e, por extensão, o risco de extinção da garantia recursal ou executiva.

Nesse sentido, não se poderia reconhecer, a princípio, que o seguro protege o interesse legítimo do próprio tomador quanto à prestação de garantia recursal ou executiva. Em certo sentido interpretativo, porém, poderia existir lugar para defender a ideia de que se trata de seguro por conta alheia com a vocação funcional de proteger o legítimo interesse do credor quanto ao direito de contar com o amparo de garantia recursal ou executiva.

Do ponto de vista da técnica securitária, acima examinada, no entanto, cuida-se de contrato de seguro por conta alheia, em benefício daquele que comparece como titular do direito de crédito. Independentemente dessa discussão, na perspectiva do credor, o regime estabe-

56 A regra coloca-se na contramão do dever processual da cooperação, com alcance sobre todos os atores do processo, inclusive o Judiciário (CPC, artigo 6º). No caso do seguro garantia judicial recursal, vinculado ao pressuposto objetivo extrínseco de preparo, a incongruência com aquele dever assoma de modo mais evidente. No caso de expiração, ou de iminência de expiração, do prazo da garantia securitária durante o processamento do recurso, mesmo depois de iniciado o julgamento (CPC, 933, § 1º), cumpriria ao relator intimar o recorrente para prestar nova garantia (securitária ou não), na forma do artigo 933, cabeça, e, por analogia, do artigo 1.007, § 2º, ambos do CPC. De acordo com essa compreensão, o reconhecimento de deserção superveniente ocorreria apenas no caso de ausência de acudimento tempestivo para a regularização do preparo.

57 "Configurado o sinistro, o magistrado que estiver na direção do processo determinará à seguradora o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas ou penais pelo descumprimento da ordem judicial". Como semente para oportuna investigação, deixa-se registrada a seguinte pergunta: o pagamento da indenização securitária, em condição substitutiva (indenização como reparação de dano), geraria interferência na natureza jurídica da obrigação originalmente em execução para o efeito de incidência de tributos?

58 A técnica regulamentar acaba por encurralar o tomador do seguro e o agente segurador: em rigor, ou renova-se o contrato de seguro garantia (com a criação do dever jurídico de renovar o seguro) ou incorre-se em sinistro, o que, por conseguinte, compromete a aleatoriedade inerente aos arranjos securitários. De acordo com Tavares (2017, p. 121), o marco regulatório vigente pode representar situação "[...] disfuncional e antialeatória em virtude do compromisso do segurador em indenizar sem a ocorrência do risco, na hipótese de não renovar a apólice e o tomador não substituir a garantia".

lecido pelo regulamento adensa sobremaneira a garantia relacionada com a satisfação do crédito, como que à maneira de reforço assecuratório.

Nesse particular ângulo analítico, o regime regulamentar resulta em proteção de dupla camada, em sobreposição: na camada externa, de proteção imediata, a garantia da garantia, contra o risco de haver risco de inadimplemento (exigência de manutenção da garantia; “metagarantia”); na porção interior, de salvaguarda mediata, a proteção do direito de crédito em si, contra o risco de inadimplemento.

A despeito disso, a heterodoxia regulamentar pode abrir margem para questionamentos relacionados com a legalidade (e, por conseguinte, com a segurança jurídica), além de poder comprometer a viabilidade do seguro garantia judicial como produto securitário do qual a própria Justiça do Trabalho pode colher benefícios institucionais para a eficiente concretização de direitos fundamentais relacionados com a atividade jurisdicional satisfativa. Desse modo, na próxima seção, examinam-se possibilidades de aprimoramento do regime de garantia securitária no processo do trabalho.

4. O SEGURO GARANTIA JUDICIAL E A PROTEÇÃO DO DIREITO DE CRÉDITO DO TRABALHADOR: PROPOSTA DE CONFLUÊNCIA NORMATIVA EFICIENTE

Com o propósito de conferir especial e efetiva proteção ao titular de direito de crédito – comumente com natureza alimentar –, o marco de regulação no âmbito do TST reestruturou a base conformativa do seguro garantia judicial, distanciando-o, em alguma medida, do regime jurídico dos seguros em geral e da técnica securitária mais ortodoxa.

A despeito da existência de fundamentos idôneos, ligados, sobretudo, à concretização de direitos do trabalhador, o reforço do sistema protetivo realizado dessa maneira pode, ao cabo de contas, servir como fator de insegurança e emitir sinal de desestímulo para a difusão de instrumentos securitários como garantia no processo do trabalho.

Em outras palavras, o regime regulatório pode resultar no encarecimento de prêmios ou na adoção de comportamento ainda mais cauteloso por parte dos agentes seguradores. Por consequência, no limite, o estreitamento do campo de operação da garantia securitária representaria retrocesso institucional, com o retorno ainda mais reforçado do pouco eficiente sistema tradicional de penhora, expropriação e alienação de bens.

O aprimoramento do sistema de garantias securitárias no processo do trabalho pode percorrer diversos caminhos complementares. O primeiro deles, conectado com o princípio da legalidade e da segurança jurídica, consiste em conduzir o seguro garantia judicial para o ambiente do sistema de direito positivo ordinário (lei em sentido estrito), para além da simples previsão genérica na ordem jurídica processual. Cuida-se, portanto, de discipliná-lo em lei, como produto securitário, quanto a determinados pontos de tensão que o distancia dos seguros em geral, sem, evidentemente, ingressar em minudências, que podem – e devem – permanecer no ambiente regulamentar, dotado de maior dinamismo e especialização técnica. Nesse sentido, existe o Projeto de Lei do Senado n. 543, de 1999 (BRASIL, 2020d), nele

aprovado, e atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei n. 2.851, de 2003 (BRASIL, 2020a), preparado para votação em plenário.

De acordo com a redação aprovada pela casa legislativa iniciadora, solucionam-se, por exemplo, no nível legal, os seguintes impasses: a interdição de uso da exceção do contrato não cumprido (artigo 5^o⁵⁹) e o prazo de vigência correspondente, como regra, ao tempo de duração da obrigação amparada pela garantia (artigo 8^o⁶⁰), o que elimina aquela pouca castiça técnica regulamentar de ficcional deslocamento do sinistro no tempo em razão do simples “risco de risco” de inadimplemento, pela aproximação do término da vigência do seguro.

Além disso, conviria emendar o artigo 2^o⁶¹, para acrescentar a expressa previsão de cobertura sobre obrigação decorrente de decisão ou processo judicial. Outro ponto merecedor de atenção diz respeito à harmonização do regime securitário com a permanente possibilidade de solução consensual da demanda⁶²: nesse campo, o seguro garantia não deve atuar como fator de desestímulo.

Consequentemente, como medida de preservação da vocação conciliatória da Justiça do Trabalho, poderia prever-se que a novação da dívida, em virtude de negócio jurídico de transação, não compromete a eficácia garantidora do seguro, observado, porém, como limite máximo, o valor da cobertura inicial, derogando-se, portanto, nesse ponto, a regra geral constante do artigo 364 do Código Civil⁶³.

O segundo possível caminho de aprimoramento envolve a construção de modelo de garantia securitária dinâmica e flexível, com incremento de efetividade e produção de ganhos de eficiência para o conjunto de interessados. Nesse paradigma regulatório: preserva-se – e acentua-se – a finalidade de proteção do direito de crédito (dos trabalhadores, sobretudo, com qualidade alimentar), com a instituição de regime misto de garantias; (re)aproxima-se o seguro garantia judicial da técnica securitária ordinária, com destaque para a presença mais evidente das diretrizes de equilíbrio econômico, financeiro e atuarial.

59 “A mora ou inadimplemento do tomador no pagamento do prêmio não prejudica os direitos do segurado, continuando a apólice em vigor. Parágrafo único. Na hipótese de mora ou inadimplemento no pagamento de qualquer parcela do prêmio, ocorrerá o vencimento das demais, podendo o segurador recorrer à execução das contragarantias”.

60 “O contrato de seguro vigorará da data de início fixada na apólice até a extinção da obrigação garantida. § 1º. O término de vigência do contrato de seguro poderá ser formalizado pela devolução do original da apólice pelo segurado ou por sua declaração escrita, atestando o cumprimento da obrigação garantida. § 2º. O término de vigência do contrato de seguro dar-se-á, ainda, por declaração do tomador à seguradora que, neste caso, notificará o segurado para que se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias, importando a não-manifestação em certificação do cumprimento da obrigação. § 3º. A apólice poderá estabelecer prazo certo de vigência para o contrato de seguro, nos casos autorizados pelo órgão oficial de fiscalização e controle da atividade”.

61 “Seguro-garantia é aquele pelo qual a seguradora garante ao segurado o fiel cumprimento de uma obrigação do tomador, decorrente de lei ou contrato, até o valor fixado na apólice”. Em rigor, a obrigação decorrente de decisão judicial não deixa de decorrer de lei. No entanto, por imperativo de precisão, registra-se sugestão de emenda: “Seguro-garantia é aquele pelo qual a seguradora garante ao segurado o fiel cumprimento de uma obrigação do tomador, decorrente de lei, de contrato ou de decisão ou processo judicial, administrativo ou arbitral, até o valor fixado na apólice”. A expressão “de decisão ou processo” justifica-se pela necessidade incluir as obrigações representadas por título executivo judicial (CPC, artigo 515) e extrajudicial (CPC, artigo 784). A extensão para o processo administrativo – em relação à imposição de sanção pecuniária, por exemplo, – poderia permitir que o devedor obtivesse certificação de conformidade antes mesmo do eventual ajuizamento de execução fiscal.

62 De acordo com o artigo 764 da CLT, “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”.

63 “A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. [...]”. Por idêntico motivo, deve repelir-se a aplicação analógica do artigo 787, § 2º, pelo qual, em seguro de responsabilidade civil, se proíbe “[...] ao segurado reconhecer sua responsabilidade ou confessar a ação, bem como transigir com o terceiro prejudicado, ou indenizá-lo diretamente, sem anuência expressa do segurador”.

De modo mais específico, a modelagem securitária dinâmica parte da identificação das probabilidades de ocorrência de sinistro (inadimplemento da obrigação), com a consequente criação – e manutenção – de tábuas de sinistralidade. Para isso, valendo-se de ferramentas de tecnologia de informação e comunicação, devem correlacionar-se estatisticamente os dados pertinentes, muitos deles rotineiramente levantados pela Justiça do Trabalho (TST, 2020a).

Nesse apanhado de dados, podem incluir-se, dentre outros, os seguintes elementos relacionados à passagem do tempo: o tempo médio de perduração do ciclo cognitivo do processo (da propositura da demanda ao trânsito em julgado da decisão condenatória⁶⁴); o tempo médio de perduração do processo de execução (execução de título extrajudicial) ou da etapa executiva da demanda (idem, judicial); o tempo médio de existência e de sobrevivência das empresas do ramo, eventualmente correlacionada com o efetivo tempo de atividade do devedor–tomador.

Para obter retrato dotado de maior grau de fidedignidade, pode-se adotar recorte geográfico. Surge, assim, como possibilidade de critério, a apuração por área de abrangência de cada Tribunal Regional do Trabalho (elementos “a” e “b”, em especial) e por Estado ou município (idem, “c”). Além disso, podem adicionar-se, certos parâmetros de ordem material e pessoal, como, por exemplo, o ramo da atividade econômica desenvolvida pelo devedor, de acordo com a Classificação Nacional de Atividades Econômicas, e a natureza e o objeto da obrigação coberta pela garantia, mediante, por exemplo, a oposição entre parcelas decorrentes de contrato de trabalho em execução e de contrato de trabalho extinto.

O rigoroso tratamento estatístico desses elementos pode resultar no estabelecimento de índices de sinistralidade e/ou de graus de risco de inadimplemento. Nesse sentido, existiria espaço para examinar a possibilidade de adoção de modelo inspirado no equacionamento objetivo de riscos relacionados com a saúde, a segurança e ambiente do trabalho, no sistema de apuração de contribuições previdenciárias pelo regime SAT/RAT (Seguro Acidente de Trabalho e Risco Ambiental do Trabalho).

O quadro acima delineado confere dinamismo ao sistema securitário. Em outro flanco, porém, convém emprestar-lhe flexibilidade. O caráter dinâmico guarda relação com a sinistralidade e os riscos de ordem geral, considerando o conjunto de agentes com atuação no domínio econômico. A conformação flexível consiste em partir daquele quadro dinâmico e, sem perder a objetividade, de modo complementar, adequá-lo à condição particular do devedor–tomador⁶⁵, adotando-se como fonte de inspiração, nesse segmento, o trabalho desenvolvido por Feitosa e Cruz (2019, p. 12-14) no campo do Direito Tributário, para o equacionamento de impasses na relação entre o Fisco e o contribuinte, com as necessárias adaptações para o particular contexto de prestação de garantia securitária processual.

64 Para atenuar o viés estatístico, a apuração deve recair, dentro do possível, sobre os processos de que resulte o reconhecimento da exigibilidade de obrigação, sem incluir, pois, os casos de extinção anômala, por questão meramente processual, e assim por diante.

65 Embora com fundamentos e propósitos não integralmente coincidentes, o artigo da CLT 899 contém previsões que se avizinham da ideia de flexibilidade, mediante a redução ou a dispensa de prestação de garantia recursal: § 9º. “O valor do depósito recursal será reduzido pela metade para entidades sem fins lucrativos, empregadores domésticos, microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte”; § 10. “São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial”. Na mesma linha operativa, quanto à dispensa de prestação de garantia executiva: “A exigência da garantia ou penhora não se aplica às entidades filantrópicas e/ou àqueles que compõem ou compuseram a diretoria dessas instituições” (CLT, artigo 882, § 6º).

Assim, a maleabilidade securitária atua nos seguintes eixos operativos: como diretriz geral, conservar a efetividade da proteção decorrente do seguro garantia; propiciar ao “bom devedor–tomador” melhores condições de acesso a produtos securitários competitivos (a prêmios mais módicos, por exemplo); por consequência, servir de incentivo para os agentes econômicos em geral adotarem comportamento compatível com a aquisição ou a manutenção do estado de “bom devedor–tomador” (e, com isso, poderem contar com aquele regime favorecido) ⁶⁶.

A qualidade de “atual bom devedor–tomador” (no processo em que se pretende oferecer garantia) resulta, em grande medida, da condição passada de “bom pagador”. Nessa linha de raciocínio, o “bom pagador”, no geral, revela a tendência de enquadrar-se como devedor idôneo e confiável. A apuração objetiva dessa condição poderia resultar, por exemplo, da instituição de sistema de pontuação, a tomar em consideração o desempenho histórico do devedor quanto ao regular, adequado e tempestivo cumprimento de obrigações perante a Justiça do Trabalho.

Também poderia compor a avaliação do comportamento pregresso do devedor as ocorrências ilícitas como, por exemplo: a prática de ato atentatório contra a dignidade do sistema de justiça (CPC, artigos 774 e 918, parágrafo único, dentre outros); a interposição de recursos com propósito de protelação, com a desnecessária adição de tempo ao processo, elemento que, como se demonstrou, atua no sentido contrário da efetividade satisfativa, e o descumprimento de deveres processuais em geral (CPC, artigo 77, dentre outros).

De similar maneira, o descumprimento de deveres do processo não propiciaria, apenas, reprimenda endoprocessual, mas poderia, de forma indireta, irradiar efeitos para outros processos, com alcance exoprocessual, portanto: a punição aplicada em determinado processo resultaria na diminuição da nota de desempenho do transgressor, refletindo, por consequência, no regime de acesso a prestação de garantias em condições diferenciadas.

Na mesma linha de raciocínio, no caso de escorreita observância dos deveres do processo, a conduta do sujeito processual poderia colocar-se na base de sistema de sanção positiva exoprocessual, medida que representaria incentivo para o agente adotar adequado comportamento como litigante não apenas no contexto reduzido e finito de um processo, mas perante o sistema de justiça como um todo (estímulo para a conformidade processual).

Um indicativo da condição “bom pagador” provém do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT) e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), na forma prevista no artigo 642-A da CLT. Dessa maneira, em linha geral, no procedimento de prestação de garantias, o devedor–tomador inscrito no BNDT contaria com condição menos favorecida do que aquele que pode exibir CNDT⁶⁷.

66 Como argumento de reforço para a admissão de garantia executiva maleável, aponte-se a investigação realizada por Campos e Di Benedetto (2015, p. 18), na qual se identificou que a oposição de embargos à execução na Justiça do Trabalho (dependente, como regra, de prestação de garantia) não aparece com frequência nem integra o catálogo dos mais preocupantes problemas relacionados com a inefetividade das execuções. De acordo com eles (2015, p. 20 e 45-46), o problema reside, primordialmente, no inadimplemento voluntário dos devedores, independentemente, portanto, da apresentação de garantias como meio de acesso ao exercício do contraditório: “em suma, ao estudar os embargos (à execução e de terceiros), percebe-se que a subfase em que eles são impetrados [opostos, na verdade] não apresenta problemas graves para o avanço da fase de execução trabalhista. Isto porque os embargos são bastante raros em tribunais de todos os portes. [...]”, de sorte que “os embargos não parecem obstaculizar, de maneira séria, as execuções na Justiça do Trabalho” (CAMPOS; DI BENEDETTO, 2015, p. 18).

67 Assim, a apresentação de seguro garantia executivo, como substituto da penhora, pode servir como porta de acesso para a CPDT, com efeitos de CNDT.

O resultado da aplicação de sistema de dupla ponta – dinâmica e flexível; geral e particular – poderia repercutir no regime jurídico de prestação de garantia recursal e executiva, com alcance não apenas sobre o seguro garantia judicial. No caso da garantia securitária, a nota de desempenho do devedor–tomador exerceria influência – positiva ou negativa – em duas dimensões: privada, perante o mercado segurador, e pública, diante do sistema de justiça (Justiça do Trabalho, no caso em estudo).

Junto ao mercado segurador, a influência adviria da correlação direta entre o desempenho do devedor interessado e o acesso à contratação de seguro em condições competitivas (a menores prêmios, por exemplo, como se apontou). Perante a Justiça do Trabalho, descortinam-se numerosas possibilidades de calibração do regime de garantias de acordo com o histórico do devedor.

O bom desempenho do devedor–tomador poderia permitir acesso a regime menos rigoroso. Nesse sentido, por exemplo, existiria espaço para aceitar seguro garantia judicial com prazo de vigência predeterminado sem que isso, em si, representasse incremento de risco de inadimplemento. Assim, por exemplo, de acordo com a tabulação estatística construída na forma acima enunciada, o prazo de vigência mínima da apólice poderia oscilar ao sabor daquele conjunto de variáveis, calcadas, sobretudo, em parâmetros de passagem do tempo.

Ainda sobre o prazo de vigência da cobertura, como recurso integrativo, a partir do critério de acréscimo de trinta por cento sobre o valor do débito (acima discutido), haveria lugar para a exigência de acréscimo de vigência sobre o tempo médio de expectativa de perduração do processo ou da fase de execução. A própria exigência de adjeção de tempo pode variar de acordo com desempenho histórico do devedor–tomador: assim, o agente com bom desempenho anterior poderia apresentar garantia com menor tempo de vigência, conseguindo obter, com isso, prêmio de menor valor. A interposição de recursos – que, por definição, representa o prolongamento da relação jurídica processual – poderia resultar em exigência de adição de tempo de garantia, mediante endosso securitário.

Um passo mais ousado, com base naquele conjunto de elementos estatísticos, consistiria em prever a possibilidade de dispensa de parte da garantia, com a redução do próprio valor da cobertura, que, nesse caso, não alcançaria a integralidade do débito, vantagem que encontraria justificativa e fundamento na identificação do baixo grau de risco de inadimplemento. Em qualquer caso, no entanto, a proposta de aprimoramento do sistema acompanha-se da previsão de retaguarda securitária e processual, destinada à proteção dos interesses dos credores.

De antemão, registra-se que as próprias retaguardas securitárias podem comportar modulação flexível, impondo-se de modo mais ou menos rigoroso, conforme a identificação dos riscos concretamente envolvidos. Nesse sistema de escolta garantidora, incluem-se a exigência de contratação de resseguro e a paralela aplicação de instrumentos processuais de incremento da efetividade do processo, ainda que não se coloquem, diretamente, como condição para a aceitação do seguro garantia judicial.

Os instrumentos paralelos transitam pela atenuação do impacto da passagem do tempo sobre o processo, mediante, por exemplo, a exigência de pagamento imediato da parcela incontroversa da dívida e a aplicação eficiente da ideia de trânsito em julgado progressivo⁶⁸,

68 Nesse sentido, a Súmula n. 100, II, do TST.

com o processamento de execução definitiva quanto às parcelas não discutidas em recurso e em relação ao devedor principal enquanto pende o julgamento de recurso de devedores subsidiários, exceto, logicamente, nos casos de possibilidade de produção do chamado efeito expansivo objetivo ou subjetivo, respectivamente.

Ademais, os contrafortes securitários devem incluir a regulamentação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (FGET), com criação determinada pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, mas ainda pendente de regulamentação (CAMPOS; DI BENEDETTO, 2015, p. 41-45)⁶⁹: para eventualidade de expiração da vigência do seguro garantia judicial acompanhada pelo estado de inadimplemento do devedor, a satisfação do crédito proviria de recursos desse fundo, sem prejuízo, nesse caso, do direito de regresso contra aquele devedor, para ressarcimento.

Parte do custeio do FGET poderia provir do próprio sistema securitário. Sobre as operações de seguro, incide imposto específico (IOF)⁷⁰. Diante da impossibilidade de vinculação direta de imposto a despesas determinadas⁷¹, abre-se como possibilidade a substituição integral ou parcial do imposto por contribuição social geral ou interventiva⁷², com arrecadação atrelada ao fundo.

5. CONCLUSÃO

A efetiva satisfação de créditos decorrentes de relação de trabalho depende da previsão de determinadas medidas de proteção processual especial em favor do credor-trabalhador, com alcance sobre as garantias creditícias. Esse credor, como regra, encontra-se em situação de vulnerabilidade: os dados encontrados na pesquisa apontam que, na Justiça do Trabalho, existe acentuado predomínio de demandas que cuidam de matérias relacionadas com a extinção da relação jurídica contratual.

O sistema de proteção processual especial, porém, deve orientar-se pelo equilibrado equacionamento entre legítimos interesses contrapostos de credor e devedor, para propiciar, a ambos, a concretização ótima do direito fundamental a tutela jurisdicional adequada. Em meio a esse cenário, a investigação centrou-se no exame do instituto do seguro garantia judicial em dupla perspectiva operativa (processual e contratual), nas modalidades de seguro executivo e de seguro recursal, nele encontrando regime pouco eficiente e carente de aprimoramento.

A ineficiência decorre, sobretudo, de certo paradoxo regulatório. De um lado, o atual quadro de regulação sobre o seguro garantia judicial assenta-se na premissa do fortalecimento da proteção do direito de crédito do trabalhador, com base em normas regulamentares rígidas que, em significativa medida, derrogam o desenho estrutural geral dos seguros de

69 Questiona-se o estado de inércia legislativa na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 27, proposta em 2014 pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (STF, 2014). E desde aquele então prevalece o estado de omissão jurisdicional, pois a ação segue sem decisão. A matéria integra o objeto do Projeto de lei n. 4.597, de 2004, em tramitação na Câmara dos Deputados (BRASIL, 2020b).

70 CF, artigo 153, V.

71 CF, artigo 167, IV.

72 CF, artigo 149.

dano delineado no Código Civil. No entanto, por outro lado, o objetivo – ou a intenção – de adensar normativamente a proteção dada ao direito de crédito do trabalhador parece não conseguir oferecer resultados práticos satisfatórios: a formal inclusão do seguro garantia judicial nos domínios do processo do trabalho ainda não repercutiu de modo perceptível na efetivação do crédito nem na redução do tempo médio de duração da execução no processo do trabalho, contexto em que o fator tempo atua como elemento central nas probabilidades de adimplemento da dívida.

Diante desse diagnóstico de ineficiência do regime do seguro garantia no processo do trabalho, a pesquisa cuidou de identificar elementos para a reversão – ou, ao menos, a atenuação – desse quadro. Nessa atividade, notou-se que a solução do problema pode passar pelo estabelecimento de modelo securitário dinâmico e flexível, assentado no exame probabilístico de realização do direito de crédito, inclusive para reaproximar o seguro garantia da conformação estrutural elementar desse tipo de contrato, assinalado pela aleatoriedade.

Nessa proposta, os elementos de dinamismo e flexibilidade do seguro garantia associam-se à avaliação do comportamento pregresso do devedor quanto ao correto e pontual adimplemento de créditos derivados da relação de trabalho, para identificar o “bom pagador”. Para isso, aventa-se a instituição de sistema de pontuação e/ou estabelecimento de categorias de risco de inadimplemento, operacionalizada a partir do tratamento estatístico de dados produzidos pela Justiça do Trabalho e de outras fontes, públicas e, eventualmente, privadas.

O dinamismo, especificamente, determina que a avaliação da condição de bom pagador deve ocorrer de maneira contínua, como medida para estimular a conservação dessa qualidade e permitir a identificação de eventual alteração do grau de risco de inadimplemento associado a determinado devedor. A partir da identificação do risco de inadimplemento, dinamicamente avaliados, a flexibilidade deve propiciar a instituição de regimes securitários diferenciados e favorecidos para beneficiar os agentes que contam com a condição de bom pagador, em linha com a seguinte enunciação: quanto menores forem os riscos de inadimplemento, menos rigorosas devem ser as exigências de prestação de garantias. Para conservar a proteção especial conferida aos créditos decorrentes das relações de trabalho, o modelo securitário dinâmico e flexível deve receber reforço a partir de sistema de garantias de retaguarda, como a previsão de contratação de resseguro e integração desse modelo no FGET, ainda pendente de regulamentação.

Nesse sentido, a proposta de modelo de seguro garantia judicial dinâmico e flexível apresenta, ao menos, duas grandes virtudes: na perspectiva processual, contribui para a composição equilibrada e eficiente de interesses legítimos de credor e devedor (beneficia o bom devedor sem desproteger o credor); do ponto vista contratual, pode servir de estímulo para o desenvolvimento do mercado desse ramo securitário.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Guilherme Machado Cabral de. *O seguro garantia judicial e o Código de Processo Civil de 2015*. 2018. 62 p. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2018.
- ANDOLINA, Ítalo. *Il tempo e il processo*. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 176, p. 259-274, out. 2009.
- BRASIL (2011). Superior Tribunal de Justiça. Secretaria de Jurisprudência. *Informativo de Jurisprudência: Informativo n. 0483 – período: 12 a 23 de setembro de 2011*. Brasília: STJ, 2011. Disponível em: <http://tiny.cc/2afzqz>. Acesso em: 18 jun. 2020.
- BRASIL (2016). Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas. *Sobrevivência das empresas no Brasil*. Coordenação Marco Aurélio Bedê. Brasília: Sebrae, 2016. Disponível em: <http://tiny.cc/xkcxqz>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BRASIL (2017). Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Coordenação de Metodologia das Estatísticas de Empresas, Cadastros e Classificações. *Demografia das empresas: 2015*. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. (Estudos & Pesquisas: informação econômica n. 29). Disponível em: <http://tiny.cc/20ttsz>. Acesso em: 16 jun. 2020.
- BRASIL (2019a). Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 17 jun. 2020.
- BRASIL (2019b). BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Relatório geral da Justiça do Trabalho: 2018*. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. Brasília: TST, 2019. Disponível em: <http://tiny.cc/segxqz>. Acesso em: 17 jun. 2020.
- BRASIL (2020a). Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 2.851, de 2003*. Dispõe sobre o seguro-garantia e dá outras providências. Disponível em: <http://tiny.cc/20a8qz>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- BRASIL (2020b). Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 4.597, de 2004*. Dispõe sobre o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas previsto pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 45, de 2004, e dá outras providências. Disponível em: <http://tiny.cc/81x8qz>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- BRASIL (2020c). Presidência da República. *Portal da legislação*. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/>. Acesso em: 8 set. 2020.
- BRASIL (2020d). Senado Federal. *Projeto de Lei do Senado n° 543, de 1999*. Dispõe sobre o seguro-garantia e dá outras providências. Disponível em: <http://tiny.cc/rwa8qz>. Acesso em: 24 jun. 2020.
- BRASIL (2020e). Superintendência de Seguros Privados. *Circular Susep n.º 477 de 30/09/2013*. Dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga condições padronizadas e dá outras providências. Disponível em: <https://is.gd/aB5DKZ>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BRASIL (2020f). Tribunal Superior do Trabalho. *Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019*. Dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. Disponível em: <http://tiny.cc/xyh5qz>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BRASIL (2020g). Tribunal Superior do Trabalho. *Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 29 de maio de 2020*. Altera os artigos 7º, 8º e 12 do Ato Conjunto n. 1/TST.CSJT.CGJT, de 16 de outubro de 2019, que dispõe sobre o uso do seguro garantia judicial e da fiança bancária em substituição a depósito recursal e para garantia da execução trabalhista. Disponível em: <http://tiny.cc/l4h5qz>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- BRASIL (2020h). Tribunal Superior do Trabalho. *Instrução Normativa n. 3, de 1993*. Interpreta o artigo 8º da Lei n. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho. Disponível em: <http://tiny.cc/rf64qz>. Acesso em: 22 jun. 2020.
- CAMPOS, André Gambier; DI BENEDETTO, Roberto. *Insumos para a regulamentação do Funget: informações sobre execuções na Justiça do Trabalho*. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2015 (Texto para discussão n. 2.140). Disponível em <https://is.gd/OpSZuS>. Acesso em: 25 jun. 2020.
- FEITOSA, Gustavo Raposo Pereira; CRUZ, Antonia Camilly Gomes. *Nudges fiscais: a economia comportamental e o aprimoramento da cobrança da dívida ativa*. *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 24, n. 4, p. 1-16, out./dez. 2019. Disponível em: <https://is.gd/QaYOlq>. Acesso em: 24 jun. 2020.

FRANCO, Vera Helena de Mello. *Contratos: Direito civil e empresarial*. São Paulo: RT, 2009.

GOLDBERG, Ilan; PINTO, Carolina. Considerações a respeito da aceitação do seguro garantia judicial perante o poder judiciário brasileiro. In: *Direito de seguro e resseguro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. Cap. 8, p. 89-97.

INSTITUTO BRASILEIRO DE RESSEGUROS. *Dicionário de seguros: vocabulário conceituado de seguros*. 3. ed. Rio de Janeiro: Funenseg, 2011.

QUEIROZ E SILVA, Jules Michelet Pereira. *Execução Fiscal: eficiência e experiência comparada*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2016.

SAMPAIO, Jáder dos Reis. O Maslow desconhecido: uma revisão de seus principais trabalhos sobre motivação. *Revista de Administração*, São Paulo, v. 44, n. 1, p. 5-16, jan./mar. 2009.

SCHIAVI, Mauro. *Execução no processo do trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2016.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (2020). *Glossário*. Disponível em: <https://is.gd/cSmo5x>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ministro pede informações em ação sobre fundo de execuções trabalhistas. *Supremo Tribunal Federal*, Brasília, 28 fev. 2014. Disponível em: <http://tiny.cc/csx8qz>. Acesso em: 24 jun. 2020.

TAVARES, André. Seguro Garantia: limites temporais e nexos funcionais. *Revista Jurídica de Seguros*, Rio de Janeiro, n. 7, p. 112-125, nov. 2017. Disponível em: encurtador.com.br/bjGQ1. Acesso em: 25 jun. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2020a). *E-Gestão 1º Grau: manual de orientações do sistema e-Gestão 1º Grau – versão 2.0*. Disponível em: <http://tiny.cc/g9x xqz>. Acesso em: 17 jun. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2020b). *Estatística: assuntos mais recorrentes na JT*. Disponível em: <http://tiny.cc/k1bxqz>. Acesso em: 16 jun. 2020.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (2020c). *Estatística: prazos na JT*. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos>. Acesso em: 17 jun. 2020.

THE LAW DICTIONARY (2020). *What is ESCROW AGENT?* Disponível em: <http://tiny.cc/g4w8qz>. Acesso em: 24 jun. 2020.

Recebido/Received: 28.06.2020.

Aprovado/Approved: 26.09.2020.